



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361992**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098169-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante NATHALIA MACIEL MANFRINI, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2098169-17.2025.8.26.0000**

Agravante: Nathalia Maciel Manfrini

Agravado: Banco Votorantim S/A

Origem: 1ª Vara da Comarca de Jundiaí

Juiz: Luiz Antonio de Campos Júnior

**Voto n. 4.773**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que a indefere à autora. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Documentação não apresentada em primeiro grau. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Nathalia Maciel Manfrini*, contra decisão a fls. 184, **que lhe indefere gratuidade de justiça.**

Pretende a agravante a reforma da decisão para que lhe seja concedida gratuidade, pois não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência própria. Requer, ainda, antecipação da tutela recursal.

**É o relatório.**

**Passo a votar.**

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Dispensa-se a manifestação da parte agravada, dado que a proposição será pelo desprovimento do recurso, não se cogitando de prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

Instada a comprovar sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, a agravante não demonstrou a incapacidade de arcar com as custas processuais. Sua declaração de imposto de renda aponta ganhos médios mensais de R\$ 5.584,00, valor superior a 3 salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública que não vincula o juiz, mas lhe serve de diretriz. Não comprovou que mesmo tendo essa renda, não pode arcar com as custas, especialmente considerando que a taxa, no caso, será de R\$ 312,98, considerando o valor da causa de R\$ 20.865,60. Dessa forma, a decisão deve ser mantida, considerando que o juízo, de forma fundamentada, não se convenceu da hipossuficiência da agravante.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo a agravante pagar as custas recursais, intimando-se em primeiro grau, para pagamento no prazo de 15 dias.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**  
**RELATOR**